



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914241/2009-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO NOSSA CAIXA S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SIMPLES PETIÇÃO PARA RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. DESOBEDIÊNCIA AO PAF.

Tendo os Embargos de Declaração sido rejeitados por meio de despacho, o simples peticionamento nos autos com repetição dos argumentos não é capaz de mudar o quanto determinado no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli,

Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

O presente caso trata de manifestação de inconformidade decorrente do Despacho Decisório nº (de rastreamento) 848708577 que foi considerada intempestiva e, conseqüentemente, não conheceu o mérito.

Em síntese, a discussão surge da data de ciência da decisão que, segundo a Receita Federal do Brasil consta em 19/10/2009, e para o Recorrente ocorreu dia 20/10/2009, motivo pelo qual apresentou a manifestação de inconformidade 19/11/2009.

Quanto ao mérito, em razão da intempestividade do citado recurso, a autoridade não homologou o direito ao crédito relativo à compensação declarada na DCOMP nº 26924.48492.190209.1.7.04-1085.

Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o valor recolhido em DARF, em 30/03/2007, de R\$ 12.133.737,16, código de receita 2390 (IRPJ ENTIDADES FINANCEIRAS – AJUSTE ANUAL), relativo ao período de apuração de 31/12/2006, do qual seria parte o montante de R\$ 8.408.026,25 declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 23), fora integralmente utilizado na quitação de débito de IRPJ do referido período, não restando, assim, crédito disponível para a liquidação do débito declarado para compensação.

Sendo assim, apurou valor devedor consolidado para pagamento ate 30/10/2009, referente ao debito indevidamente compensado mediante a referida DCOMP, no montante de R\$9.800.548,96 de principal R\$ 1.150.584,44 de juros e de R\$1.960.109,79 de multa.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, julgou intempestiva a manifestação de inconformidade e não conheceu do mérito.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário trazendo diversos argumentos relacionados à tempestividade do Recurso.

Ao analisar o Recurso Voluntário do contribuinte que, preliminarmente, insurgiu-se contra a declarada intempestividade da Manifestação de Inconformidade, esta turma decidiu pela nulidade da decisão da DRJ, vez que diante da divergência das alegações da contribuinte e da DRJ quanto à data do recebimento do AR - 20/10/2009 e 19/10/2009 respectivamente, a única forma de dirimir tal dúvida seria por meio do próprio comprovante de AR devidamente assinado e datado, documento o qual não fora juntado aos autos.

Os autos do processo foram encaminhados à DRF para posterior encaminhamento à DRJ para julgamento do mérito.

A própria DRF apresentou o Despacho de Encaminhamento n. 049/2015 nos autos que traz a seguinte informação e pedido:

"
(...)

3. Ocorre que, em consulta ao sistema SUCOP Imagem, foi encontrado o AR referente ao Despacho Decisório de rastreamento 848708677, com data de recebimento e assinatura do recebedor.

Este AR já se encontra anexado aos presentes autos (fl. 272) e nele consta a data de recebimento de 19/10/2009.

4. Diante disso, e levando em conta que a data de recebimento atestada no referido AR confirma a intempestividade da Impugnação da contribuinte, sugiro que o presente processo retorne ao CARF para reconsideração do julgamento."

Em razão disso, a presente Turma de Julgamento julgou novamente o presente caso e em decisão de 23/03/2017 (acórdão 1201-001.610) apenas conhecer do Ofício para ao fim determinar o cumprimento do acórdão acima mencionado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUNTADA DE PROVAS POSTERIOR AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O momento de apresentação de provas está determinado nas normas que regem o processo administrativo fiscal. Não é possível acatar provas e documentos após o início do julgamento e muito menos após a conclusão do julgamento.

Inconformada com a decisão, a PGFN apresentou Embargos de Declaração por meio do qual alega erro material do acórdão embargado.

Em despacho de 23/07/2018, os Embargos foram rejeitados por despacho do ilustre Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, cujo trecho abaixo destaco:

Nesse contexto, resta evidente a inexistência do alegado erro material, constatando-se, de fato, tão somente a discordância da embargante com o resultado do julgamento, ao defender não ser esta a "melhor solução jurídica para o caso", pois "implicaria preterição da verdade material para fazer prevalecer normas adjetivas".

Isso significa que a embargante busca valer-se de um recurso de cognição restrita, sob a alegação da existência de suposto "erro material", para obter a reapreciação de questão de mérito já decidida pelo colegiado; entretanto, tal pretensão não se mostra possível na via admitida pelos embargos de declaração.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

O presente despacho é definitivo, nos termos do citado dispositivo.

Ainda inconformada, a PGFN apresentou o petição nos autos do presente processo, no qual alega o seguinte:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente do DESPACHO de fls. 294, que rejeitou os embargos de declaração. Cumpre ressaltar que o acórdão n.º 1201-001.021 assim dispõe:

Nestes termos, face à ausência de apresentação nos autos do comprovante de recebimento (AR) onde conste a assinatura do contribuinte, de forma que reste comprada de forma inequívoca, a data em que a ora Recorrente teve ciência do julgado, não há que se falar em intempestividade da Impugnação apresentada, conheço do presente recurso para DECLARAR a NULIDADE da decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, sendo assim, DETERMINO o retorno dos autos para a 8ª Turma da DRJ/SP1 para julgamento da Impugnação apresentada.

Diante da juntada do AR aos autos, e da demonstração cabal e inequívoca da intempestividade da impugnação, data máxima vênua, parece-nos que a DRJ/SP1 tem autorização para não proceder a novo julgamento, eis que o fundamento de validade que sustentava a decisão do CARF – a dívida – não mais existe.

Posteriormente, o Banco do Brasil (sucessora do Banco Nossa Caixa) apresentou petição no qual junta o tão discutido AR aos autos:



É o relatório

Voto

Conselheiro LUIS FABIANO ALVES PENTEADO Relator

Primeiramente, cabe esclarecer que o Recurso Voluntário da contribuinte já fora julgado por esta Turma de Julgamento que determinou a nulidade da decisão da DRJ e ordenou o julgamento de mérito em primeira instância administrativa.

Numa seqüência lógica do exposto no parágrafo acima, resta claro que esta Turma somente deveria voltar a apreciar este processo em eventual Embargos de Declaração.

Mesmo assim, em homenagem ao Princípio do Contraditório, o despacho da DRF fora analisado e julgado.

Após isso, a PGFN apresentou Embargos de Declaração que foram de pronto rejeitados através de Embargos.

Não obstante, a PGFN peticionou nos autos para apresentar o singelo argumento de que entende que a DRJ tem condições de não cumprir o que fora determinado pelo CARF, ou seja, proceder a novo julgamento do caso.

Tal atitude da PGFN beira o desrespeito ao PAF, ao Regimento deste Conselho e aos Princípios da Eficiência e da Economia Processual.

O processo administrativo deve se movimentar para frente. Os argumentos da PGFN já foram rejeitados e a decisão do CARF deve ser cumprida.

Destaco aqui trecho do Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida no despacho em que rejeitou os Embargos apresentados:

Por ocasião da prolação do Acórdão nº 1201-001.610, o colegiado teve a oportunidade de se confrontar com a prova apresentada pela unidade administrativa, a qual, conforme destaca a embargante, comprova a ciência do contribuinte na data de 19/10/2009, e não em 20/10/2009, consoante alegava a defesa.

No voto condutor deste acórdão não há nenhuma contestação quanto a este fato (de que a ciência do contribuinte se deu em 19/10/2009, e não em 20/10/2009), senão apenas a ratificação do entendimento já manifestado no anterior Acórdão nº 1201-001.021, qual seja, o de que “face à ausência de apresentação nos autos do comprovante de recebimento (AR) onde conste a assinatura do contribuinte”, a manifestação de inconformidade deve ser tomada por tempestiva.

E a forma pela qual foi feita tal ratificação, ou seja, o fundamento jurídico para a não aceitação daquela prova

apresentada pela unidade administrativa, foi a preclusão, consoante exposto na ementa do julgado, já ao norte transcrita, bem como no seguinte excerto final do voto condutor, verbis:

“(...) o argumento trazido se pauta em localização e juntada de documento (prova) aos autos em data posterior não somente ao início do julgamento, mas posterior ao encerramento dele, ao arrepio das regras do PAF.” (grifei)

Assim, face à total inexistência de qualquer sombra ou sinal de base legal para os argumentos apresentados pela PFGN, determino novamente o óbvio, ou seja, que se cumpra o quanto determinado no acórdão n. 1201-001.610, ou seja, que os autos retornem à DRJ para novo julgamento de mérito do presente caso.

Tal conclusão é ratificada pelo comprovante de AR juntado pela Recorrente que demonstra a data de recebimento (20/10) e a conseqüente tempestividade da Impugnação que fora apresentada.

Conclusão

Nestes termos, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator